



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO SUPERIOR

25.NOV.2009-003920

T. B. Santos

Lisboa, 25 de Novembro 2009

Ofício Nº1254/09

Procº.

EXMO SENHOR
DR. CARLOS D'ALMEIDA
ILUSTRE PRESIDENTE DO
CONSELHO DISTRITAL DE EVORA
R. Romão Ramalho 38
7001-901 EVORA

NOTIFICAÇÃO VIA FAX 266735420

Senhor Presidente

Para os devidos efeitos, junto remeto a V.Exa. cópia do despacho exarado pelo Senhor Presidente do Conselho Superior que recaiu sobre o recurso interposto por V.Exa.

Com os melhores cumprimentos, *L. Malta-Vacas*

O CHEFE DE DEPARTAMENTO

L. Malta-Vacas (Adg)

Largo de S. Domingos, 14, 1º - 1149-060 Lisboa
T: 21 882 35 50, Fax: 21 888 04 31
E-mail: cons.superior@cg.aa.pt

www.oa.pt



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO SUPERIOR

Vem o presente recurso interposto para o Conselho Superior, endereçado ao respectivo Presidente, pelo Senhor Presidente do Conselho Distrital de Évora, o qual impugna deliberação do Conselho Geral publicada no Portal da Ordem com data de 20.11.09 contendo «procedimentos», nomeadamente atinentes a procurações, relativos à Assembleia Geral para aprovação do orçamento da Ordem dos Advogados que se encontra convocada para o próximo dia 30 de Novembro.

O acto em causa é recorrível [artigo 43º, n.º 1, alínea b) do EOA] e o recorrente tem legitimidade [artigo 160º do CPA, aplicável em função de considerações que se expenderão de seguida], já que estando em causa uma deliberação que estabelece «procedimentos» para uma Assembleia Geral de aprovação de proposta de orçamento o recorrente tem nela direito de presença e interesse já que estará em causa a aprovação também do orçamento do órgão a que preside.

Não encontramos no EOA norma que qualifique a natureza do recurso previsto naquela alínea b) que acabamos de citar, salvo a norma genérica do artigo 6º, n.º 1 do referido diploma – onde se estatui que «os actos praticados pelos órgãos da Ordem dos Advogados no exercício das suas atribuições admitem os recursos hierárquicos previstos no presente Estatuto» - nem norma remissiva para diploma adjectivo que configure o regime legal subsidiário.

Sendo o Conselho Superior «o supremo órgão jurisdicional da Ordem dos Advogados», o recurso em causa não tem, porém, natureza contenciosa, pois o órgão para o qual se recorre não tem a configuração de um tribunal, antes as suas decisões, de cunho administrativo, são impugnáveis contenciosamente para o foro judicial.

A indicação citada decorrente do artigo 6º, n.º 1 do EOA pode encontrar dificuldades de interpretação, pois menciona os recursos ali previstos como «hierárquicos», quando em rigor entre o Conselho Superior e o Conselho Geral não existe uma relação de hierarquia *proprio sensu*, pela qual este seja um subalterno daquele, sujeito às suas ordens, ou seja aquela situação que está tipificada no artigo 166º do Código de Procedimento Administrativo.

Também em rigor a natureza jurídica do recurso em causa como «recurso hierárquico Impróprio», nos termos em que esta figura é admitida pelo artigo 176º do mesmo CPA pode ser posta em dúvida, pois que o preceito configura o mesmo como sendo aquele que é «interposto para um órgão que exerça poder de supervisão sobre outro órgão da

[Handwritten signature]
112



mesma pessoa colectiva, fora do âmbito da hierarquia administrativa» e não existe igualmente um poder de supervisão do Conselho Geral pelo Conselho Superior.

O Conselho Superior não quer exorbitar das suas prerrogativas legais transformando-se em órgão de administração da Ordem dos Advogados mas apenas de fiscalizador da legalidade dos actos, tanto quanto lho permitam os seus insignificantes meios de actuação. Cumprindo a lei trata-se de um recurso hierárquico endereçado para o órgão competente.

Seja recurso hierárquico próprio, impróprio ou atípico [previsto na lei, seja no EOA como espécie de *tertium genus face* às categorias do CPA], a verdade é que para os fins em vista a regulamentação legal aplicável é comum, por força da remissão operada precisamente pelo n.º 3 do artigo 176º do CPA quando estabelece que «são aplicáveis ao recurso hierárquico impróprio, com as necessárias adaptações, as disposições reguladoras do recurso hierárquico»

Nos termos do artigo 170º do CPA «o recurso hierárquico suspende a eficácia do acto recorrido, salvo quando a lei disponha em contrário ou quando o autor do acto considere que a sua não execução imediata cause grave prejuízo ao interesse público»; o n.º 3 acrescenta que apenas o «recurso hierárquico facultativo não suspende eficácia do acto recorrido». Essa suspensão de eficácia vale para todas as espécies de recurso.

Ora no caso o recurso em causa é necessário, pois é «pressuposto de acesso ao recurso contencioso» [Mário Esteves de Oliveira e outros, nota ao artigo 167º do CPA], e segundo o artigo 167º do CPA «o recurso hierárquico é necessário ou facultativo, consoante o acto a impugnar seja ou não insusceptível de recurso contencioso». Como se sabe o recurso contencioso apenas é permitido esgotados que sejam os recursos hierárquicos.

Nestes termos, admito o recurso interposto pelo Presidente do Conselho Distrital de Évora relativamente à deliberação do Conselho Geral publicada com data de 20.11.09 sobre «procedimentos» para a Assembleia Geral convocada para o dia 30 de Novembro do corrente, determinando-se nos termos do artigo 167º do CPA, aplicável ao caso por força da remissão contida no artigo 6º do EOA a suspensão da eficácia do acto recorrido. Notifique-se de imediato o recorrente e o Senhor Bastonário. Diligencie urgente publicação no portal da Ordem, com destaque, visto o interesse da classe que está convocada para a Assembleia Geral em causa.

25.11.09

212